DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 2613/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/5393/2020
PROTOCOLO	: 2038240
ÓRGÃO/ENTE	: MUNICÍPIO CHAPADÃO DO SUL
INTERESSADO(S)	: 1. JOÃO CARLOS KRUG (PREFEITO); 2. MARA NÚBIA SOARES PEREIRA (EX-SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE)
TIPO DE PROCESSO	: ACOMPANHAMENTO
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

R E L A T Ó R I O

A matéria dos autos trata de **Acompanhamento** das medidas tomadas pelo Município de Chapadão do Sul, por meio de sua Secretaria Municipal de Saúde, para o enfrentamento da pandemia causada pelo Covid-19. Em razão desse procedimento, foram realizados pela equipe de auditores da Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS) os Relatórios de Acompanhamento – **RAC DFS-4/2020** e **RAC DFS - 15/2020**.

Durante a realização dos trabalhos de fiscalização (RAC DFS 4/2020 – pç. 5, fls. 36-55 e RAC DFS 15/2020 – pç. 29, fls. 119-123), foram constatadas as impropriedades abaixo relacionadas:

1. Ausência de um link na página inicial do site da Prefeitura Municipal de Chapadão do Sul que redirecione imediatamente o usuário à informação referente a contratações ou aquisições realizadas com base na Lei Federal nº 13.979/2020;

2. Falta dos contratos no site da Prefeitura Municipal de Chapadão do Sul referentes aos processos nº 331, 340, 376, 381, 387, 464 e 467, necessitando a atualização das informações para permitir o acesso às compras emergenciais de forma imediata;

3. Dificuldade para se obter informações rápidas sobre as aquisições na navegação no site;

4. Procedimentos que não se balizaram pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública (processos 306/2020, 387/2020, 481/2020 e 551/2020), contrariando o inciso V do art. 15 da Lei Federal nº 8.666/93.

Diante do exposto, a equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Saúde elaborou uma proposta de encaminhamento com a adoção das seguintes medidas (fl.55):

1. Criação de um link na página inicial do site que redirecione imediatamente o usuário à informação referente a contratações ou aquisições realizadas com base na Lei Federal nº 13.979/2020;

2. Disponibilização imediata de todas as contratações e aquisições afetas ao combate à pandemia causada pela COVID-19, em cumprimento ao disposto no artigo 4º, §2º da Lei n. 13.979/2020;

3. Mudanças na navegação no site de modo a permitir informações gerais rápidas sobre as aquisições, facilitando o controle externo e controle social das contratações;

4. Verificação dos preços dos portais de transparência dos demais entes federativos antes de toda e qualquer contratação, a fim de evitar contratações com preços superiores aos praticados nas demais unidades federadas;

5. Divulgação de justificativas sempre que houver aquisição de produtos com valores acima dos praticados pelos outros entes da Administração Pública;

Durante o período em que os atos administrativos estavam sob fiscalização, os jurisdicionados Sr. João Carlos Krug (atual Prefeito de Chapadão do Sul) e a Srª Mara Núbia Soares Pereira (ex-Secretária Municipal de Saúde) foram intimados para dar atendimento às medidas e adequações propostas pela DFS, oportunidade em que foram apresentadas justificativas e documentos para compor a instrução processual às fls. 65-89, 91-117, 392-404, 134-139 e 145-153.

Após avaliar os novos documentos aportados no processo, a Divisão de Fiscalização de Saúde considerou sanadas diversas impropriedades que foram lançadas nos Relatórios de Acompanhamento sob análise, contudo, entendeu persistir "*a impropriedade apontada no item 2.1.2 do Relatório RAC DFS 15/2020 referente à aquisição de oxímetro de dedo portátil, contrariando o inciso V, do art. 15, da Lei Federal nº 8.666/93"* (ANA DFS 10365/2020 – pç. 47, fls. 155-162).

Os gestores compareceram novamente nos autos e apresentaram as manifestações e documentos constantes às fls. 172-212, oportunidade em que a DFS, por meio da Análise ANA DFS 4114/2022, concluiu "*que as impropriedades identificadas foram sanadas"* (pç. 71, fls. 214-216) e, na Análise ANA DFS 8076/2022 (pç. 94, fls. 246-247), propôs o encerramento da fiscalização.

O membro do Ministério Público de Contas, por seu turno, corroborou o entendimento da DFS e opinou pela adoção do seguinte julgamento (PAR 3ªPRC – 12571/2022 – pç. 97, fls. 250-255):

> **I - ARQUIVAR** o presente processo com fulcro no art. art. 11, inciso V, alínea "a" da Resolução TC/MS nº 98/2018, em face da correção das irregularidades identificadas pela Equipe Técnica e pelo cumprimento das recomendações sugeridas nos Relatórios de Acompanhamento nº 4/2020 e nº 15/2020;
> **II - COMUNICAR** o resultado do julgamento aos interessados, nos termos do inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal/88.

É o Relatório.

Compulsando os Relatórios de Acompanhamento – RAC DFS - 4/2020 e RAC DFS - 15/2020, a equipe técnica de auditores delimitou o objetivo do acompanhamento nos seguintes moldes (pç. 5, fls. 39-40):

> O acompanhamento objetiva observar de forma concomitante as ações da Prefeitura Município de Três Lagoas, por meio de sua Secretaria Municipal de Saúde, de forma a prevenir o acontecimento de atos danosos ao interesse público e evitar irregularidades durante a situação de emergência pública, procurando responder: **a.** O Município possui estrutura para o enfrentamento do atual período de emergência em saúde? **b.** O Município dispõe de transparência nas contratações e aquisições emergenciais fundamentadas na Lei nº 13.979/2020? **c.** Os procedimentos licitatórios e as formalizações contratuais estão em conformidade com os normativos legais gerais, bem como com os normativos específicos do combate à Covid-19? **d.** O envio dos processos em sede de controle prévio está em conformidade com o disposto na Resolução TCE-MS nº 88/2018?

A metodologia adotada foi de "*levantamento e consolidação de dados administrativos, publicação digital do diário oficial do Município e às informações prestadas pelo Município e às informações prestadas pelo Município de Chapadão do Sul por meio remoto (...)".* Para isto, a equipe técnica enviou o Ofício nº 16/2020 à Secretaria Municipal de Saúde de Chapadão do Sul, objetivando angariar a documentação necessária aos trabalhos de fiscalização (fls. 12-13).

Após, os jurisdicionados apresentaram diversas justificativas e documentos no decorrer do Acompanhamento, atendendo gradativamente as medidas propostas pela DFS, e consequentemente, sanando as impropriedades inicialmente identificadas (fls. 65-89, 91-117, 392-404, 134-139, 145-153 e 172-212).

Diante de tais considerações, passo ao exame e julgamento da matéria.

Os instrumentos de fiscalização à disposição deste Tribunal (Auditoria, Inspeção, Monitoramento e Acompanhamento) visam dar efetividade ao controle externo dos atos praticados pelos gestores públicos em determinado período, de modo que o *Acompanhamento* está regulamentado no art. 30, da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, abaixo transcrito:

> Art. 30. Acompanhamento é o instrumento de fiscalização utilizado pelo Tribunal para:
>
> I - examinar, ao longo de um período predeterminado, a legalidade e a legitimidade dos atos sujeitos ao seu controle;
>
> II - avaliar, ao longo de um período predeterminado, o desempenho dos órgãos e das entidades jurisdicionados, assim como dos sistemas, programas, projetos e

atividades governamentais, quanto aos aspectos de economicidade, eficiência e eficácia dos atos praticados.

A pandemia ocasionada pelo Covid-19 impôs aos gestores públicos inúmeros desafios em relação ao atendimento das diretrizes de saúde determinadas pelos Municípios, Estados, União, Ministério da Saúde e Organização Mundial da Saúde (OMS), especialmente porque as medidas de enfrentamento ao Covid-19 foram tomadas em caráter emergencial, dado o estado de calamidade pública vivenciada.

Logo, a instauração de processos de Acompanhamento destas medidas cumpre a missão institucional desta Corte de Contas, especialmente porque assegura o controle de legalidade dos atos praticados, a orientação e avaliação do desempenho dos gestores quanto ao cumprimento da lei e normativos aplicáveis, bem como a adequada aplicação dos recursos públicos em prol da sociedade.

No caso em apreço, percebo que os jurisdicionados sanaram todas as impropriedades descritas inicialmente pela Divisão de Fiscalização de Saúde, o que revela a atuação diligente deles com relação às medidas de enfrentamento da pandemia e com as orientações expedidas pelo Tribunal.

Ante o exposto, diante do encerramento das atividades do instrumento de fiscalização utilizado, acolho as manifestações da Divisão de Fiscalização de Saúde (Análise ANA DFS 4114/2022 e 8076/2022), e o parecer do Ministério Público de Contas e **determino**:

I – o arquivamento dos presentes autos, em face da correção das irregularidades identificadas pela equipe técnica e pelo cumprimento das recomendações sugeridas nos Relatórios de Acompanhamento nº 4/2020 e nº 15/2020, com fundamento no art. 186, V, e 194, §3º, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 98/2018);

II – a intimação do(s) interessado(s) acerca do resultado deste julgamento, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (Resolução TC/MS n. 98, de 2018).

É como Decido.

Campo Grande/MS, 24 de março de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

JLRS/LAC